



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/11/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 1997.

(Vide Lei Complementar nº **78/2013**, Lei nº **156/2001**)

(Regulamentada pela Lei nº **116/2000**)

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Art. 4º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e o organizados em carreiras.

Art. 6º Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado e serão, preferencialmente, estabelecidos como de recrutamento limitado.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento limitado são providos paor servidor público.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil na forma da lei;

V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - progressão;

III - promoção;

~~IV - acesso;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 56/2011)

V - readaptação;

VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - aproveitamento;

IX - reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único. O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação:

Seção II

Do Concurso Público

Art. 10. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Estado.

§ 2º Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 12. Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

Seção III

Do Estágio Probatório

~~**Art. 13.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

Art. 13. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2009)

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - respeito e compromisso para com a instituição;

VII - aptidão funcional;

VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO, DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 14. A progressão, promoção e o acesso são disciplinados em lei que disponha sobre o plano de cargos, salários e carreira do servidor público.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 15. Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica, na forma de regulamento.

§ 1º A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida o cargo.

§ 2º Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 17. Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO DO SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE

Art. 18. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 19. Poderá ocorrer a disponibilidade remunerada quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 20. O retorno á atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21. Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 22. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta medica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23. A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, progressão e acesso, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Posse

Art. 25. Posse é o ato que investe o cidadão no cargo publico para o qual foi nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não nos ocorrer os previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação.

§ 3º No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

Art. 27. O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público, que não pretender tomar posse, poderá, desde que o requeira no prazo de 10 (dez) dias contados da nomeação, ser reclassificado em último lugar no concurso, observado a classificação quando houver mais de um requerente.

Seção II

Do Exercício

Art. 28. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º E de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 29. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. São formas de movimentação de pessoal:

I - remoção;

II - redistribuição;

III - disposição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 31. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro, podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 32. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO

Art. 33. Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 34. A disposição poderá ocorrer para:

I - quadro do Poder Legislativo;

II - órgão ou entidade da União, ou do Estado;

§ 1º Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar.

Art. 34. O servidor efetivo poderá ser colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios, para o Poder Legislativo, e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

§ 1º A disposição é em regra sem ônus para o Município, e, fica a cargo do servidor as contribuições previdenciárias nos termos da legislação.

§ 2º Quando ocorrer para atender a requisição, nos termos da legislação pertinente, ou, para atender a interesse público nos termos de convênio, será com ônus para o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 144/2021)

Art. 34-A A cessão de servidores para Poder Judiciário Estadual dar-se-á com ônus exclusivo para o Poder Público Municipal.

§ 1º Aplica-se o disposto do caput do artigo 34-A para hipóteses de cessão de estagiários para o Poder Judiciário, na forma da legislação respectiva.

§ 2º A cessão de servidores dar-se-á na forma prevista em instrumento público entre o Município e o Poder Judiciário observando o disposto nessa Lei.

§ 3º Observado o princípio da publicidade e da transparência deverá ocorrer publicação, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 4º O setor de recursos humanos procederá as anotações, o acompanhamento, e, o controle na ficha funcional do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 125/2018)

Art. 35. O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 37. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - Férias e férias prêmio;
- II - Casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado;
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho da mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - Licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X - licença à gestante, à adotante e em razão de paternidade;
- XI - Missão ou estudo de interesse da Administração, em outros pontos do território nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal com ônus para os cofres públicos Estaduais;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 90 (noventa) dias;

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V, VI, e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção, progressão e acesso.

Art. 37. São contados como de efetivo exercício os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);

II - licença à servidora gestante;

III - licença paternidade;

IV - afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI - férias anuais;

VII - licença para mandato sindical. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2009)

Art. 38. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois mais cargos.

Art. 39. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 40. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e adicionais:

I - o tempo de serviço público prestado à União e ao Estado, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório.

Art. 40-A Ultrapassado o período de 31 de dezembro de 2021 o período antes vedado temporariamente pela LC 173/2020 poderá ser contado para todos os servidores, conforme tempo de serviço, para os adicionais previstos na legislação municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 172/2023)

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 42. A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou.

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 43. Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo ação disciplinar cabível.

Art. 44. O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º Para efeito disposto no inciso II, do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 01 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em sequência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- ~~IV - acesso;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 56/2011)
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - A pedido do servidor

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 48. A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais o tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais:

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, com proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do iço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere inciso 1º deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; liopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante, doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - aids; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras a que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 6º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será

aposentado.

§ 8º O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 50. Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", do artigo 49, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 51. A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir de imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 52. A aposentadoria involuntário ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 53. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

Seção II

Da Renúncia à Aposentadoria

Art. 54. Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único. A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Art. 56. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de

trabalho.

Art. 57. Nenhum servidor público civil do Município poderá perceber, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Diretor Departamento, pelo vereador.

Art. 58. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, que exonerado sem ser a pedido ou por motivo de penalidade, ou que se aposentar, fica assegurado o direito de continuar a perceber a remuneração do cargo, nos termos e condições que a lei estabelecer.

Art. 59. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 60. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 61. O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro m o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta), sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 63. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 64. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - salário-família.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, casos e condições indicados em lei.

Art. 65. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo ou idêntico fundamento.

Seção II
Das Indenizações

Art. 66. Constituem indenizações ao servidor:

I - diária;

II - transporte;

III - outras que a lei indicar.

Art. 67. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

Subseção I
Das Diárias

Art. 68. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 69. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 70. Poderá ser concedido indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

Seção III
Do Salário - Família

Art. 71. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, na forma da lei.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de cessão do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 72. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 73. Quando pai e mãe forem servidores públicos, o salário-família será pago a ambos, e, se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídas àquele a cujo cargo ficar guarda do dependente.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74. O salário-família não está sujeito a quaisquer atributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Seção IV Das Gratificações

Art. 75. Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - natalina;

IV - outras que forem criadas por lei.

Art. 76. A gratificação natalina corresponde a 112 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 2º A gratificação natalina será paga no mês de dezembro de cada ano.

Art. 77. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 78. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, nem será objeto de desconto previdenciário.

Art. 79. As gratificações previstas nos incisos I e II do artigo 75 serão disciplinadas em lei:

~~§ 1º O Valor da gratificação prevista no inciso I do artigo 75, observará o valor do vencimento do cargo exercido pelo servidor, e, o valor do cargo correspondente à direção, chefia e assessoramento respectivo.~~

~~§ 2º No tocante à gratificação prevista no inciso II, o valor será em percentual do cargo exercido levando em consideração a produção individual do servidor.~~

~~§ 3º As gratificações poderão alcançar, no máximo, cem por cento do valor do vencimento do servidor.~~

Art. 79. As gratificações dispostas nos incisos I e II do artigo 75 serão concedidas por Portaria do Chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005)

~~§ 1º O valor da gratificação prevista no inciso I do artigo 75, observará o valor do vencimento do cargo exercido pelo servidor, e, o valor do cargo correspondente à direção, chefia ou assessoramento respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 153/2021)~~

~~§ 2º No tocante à gratificação prevista no inciso II, o valor será em percentual do cargo exercido levando em consideração a produção individual do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 153/2021)~~

~~§ 3º As gratificações poderão alcançar, no máximo, cem por cento do valor do vencimento do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 153/2021)~~

Art. 79-A Fica instituído e autorizada a concessão aos servidores do Executivo e aos conselheiros tutelares gratificação pessoal, de natureza indenizatória e permanente denominada "auxílio alimentação", por meio de cartão magnético, identificado como "cartão-alimentação", contratado para tal finalidade, por meio do devido processo licitatório.

Parágrafo único. Os servidores do quadro do FSSMS farão jus à gratificação prevista no caput do presente artigo, aplicadas as demais disposições previstas nesta lei para a sua concessão e manutenção, no que couber. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2021)

Art. 79-B A concessão do auxílio alimentação via cartão magnético, se efetivará, independentemente do valor da remuneração e será operacionalizada através de crédito de valor fixo mensal no cartão magnético individual, abarcando inclusive, o período de gozo de férias regulamentares. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2021)

~~**Art. 79** C. O valor mensal é de R\$ 200,00 (duzentos reais). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2021)~~

Art. 79-C O valor mensal é de R\$ 477,88 (quatrocentos e setenta e sete e oitenta e oito centavos) para todos os servidores municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2023)

§ 1º O valor estabelecido neste artigo será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao consumidor), ou na falta deste outro índice oficial venha a substituí-lo por meio de Decreto do Executivo.

§ 2º Os créditos concedidos na forma desta Lei não serão:

- a) incorporados ao vencimento e nem à remuneração;
- b) configurados como rendimento tributável;
- c) caracterizados como prestação in natura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2021)

Art. 79-D Para ter direito ao benefício do crédito relativo ao auxílio alimentação, o servidor público e o conselheiro tutelar não poderá ter registrado 03 (três) faltas injustificadas durante o mês, e nem ter sofrido penalidade estabelecida no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Considera-se falta justificada para fins desta lei, o afastamento por motivo de saúde, mediante atestado médico nos termos da legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2021)

Art. 79-E A distribuição e o controle dos valores a serem creditados nos cartões magnéticos individuais de cada beneficiário ficarão sob a responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2021)

Art. 79. ~~F. Será concedido o benefício denominado "Cartão Alimentação", de natureza indenizatório e permanente, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, aos servidores que fizerem jus ao Piso de vencimento Municipal, nos termos da legislação.~~

~~§ 1º A gratificação denominada "cartão alimentação" é em caráter indenizatório e não incorpora, para qualquer efeito, à remuneração do servidor.~~

~~§ 2º Não farão jus ao recebimento do benefício constante na presente Lei, os servidores que recebem Função Gratificada - FGD. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 173/2023)~~

Seção V

Dos Adicionais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 80. Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela prestação de trabalho noturno;
- V - de férias.

Subseção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 81. ~~Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração.~~

Art. 81. cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo de vínculo permanente ao município, confere ao servidor o adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2005)

Art. 81. Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo de vínculo permanente (cargo efetivo) ao município, confere ao servidor o adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. A contagem de tempo para esse benefício abrangerá:

I - tempo de exercício, até 21/11/2005, em cargo permanente (cargo efetivo), ou de provimento em comissão, ou, de contrato ao Município de Sarzedo/MG;

II - tempo de exercício, a partir de 22/11/2005, em cargo permanente (cargo efetivo) ao Município de Sarzedo/MG;

III - tempo de exercício, anterior à 1º de janeiro de 1997, ao Município de Ibitaré, em cumprimento ao artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 37 de 18 de janeiro de 1995 com alteração da LC 39 de 23 de junho de 1995, que dispõe sobre "criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58/2011)

Art. 81-A Para fins de averbação de tempo de serviço para o benefício previsto no art. 81, é indispensável que o servidor já tenha auferido a estabilidade prevista no § 4º do art. 41 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **84/2014**)

Art. 82 O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria integral, terá direito a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração. (Revogado pela Lei Complementar nº **53/2009**)

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Por Atividades Penosas

Art. 82 O servidor que trabalhe habitualmente em condições insalubres, perigosas ou penosas, faz jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos de lei:

§ 1º O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas no artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas:

§ 2º O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa:

Art. 83 o servidor que trabalha habitualmente em condições insalubres, perigosas ou penosas faz jus a adicional sobre o vencimento do cargo observando o grau de exposição e percentual respectivo:

Grau de exposição	Percentual do vencimento do cargo
a) Máximo	30% (trinta por cento)
b) Médio	20% (vinte por cento)
c) Mínimo	10% (dez por cento)

Art. 83. O adicional em razão de exercício habitual de atividade insalubre, perigosa ou penosa devido ao servidor em Unidade Padrão de Vencimento (UPV), observará:

Insalubridade	GRAU	VALOR MENSAL EM UPVS	
1	MÍNIMO	1,00	
2	MEDIO	2,00	
3	MÁXIMO	3,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2017)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à saúde;

II - perigosa, a atividade que, por sua natureza ou método de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;

III - penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

§ 2º A caracterização do risco ou da sua eliminação bem como do grau de exposição far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 3º O adicional incidirá sobre?

~~I – o vencimento base do cargo quando o servidor habitualmente e em situação de exposição contínua:~~

- ~~a) permaneça em área de risco, executando ou aguardando ordens;~~
- ~~b) esteja em contato com agentes nocivos à saúde; ou~~
- ~~c) exerça atividade penosa com desgaste físico ou psíquico~~

~~II – sobre a parte do vencimento do tempo despendido ou do tempo à disposição quando a permanência, o contato ou o exercício seja de modo intermitente e habitual. (Revogado pela Lei Complementar nº 119/2017)~~

§ 4º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco, ou o contrato eventual com agente ou exercício ocasional não geral direito ao adicional.

§ 5º É vedada a acumulação de adicional previsto nesse artigo devendo prevalecer a de maior percentual sobre o vencimento.

§ 6º Poder Executivo disporá em Decreto as atividades reconhecidas como insalubres ou perigosas ou nocivas cujo reconhecimento dispensa reiteração de procedimento dito no §2º deste artigo 83. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2011)

§ 7º O exercício em atividade em condições perigosas garantirá ao servidor o recebimento de um adicional correspondente a 3,00 UPVS. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 119/2017)

Art. 84. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à saúde;~~

~~II – perigosa, a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;~~

~~III – penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas;~~

~~Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de caracterização das atividades previstas no artigo.~~

Art. 84. O pagamento do adicional não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao servidor, destinadas à eliminação ou neutralização da insalubridade, periculosidade ou nocividade nem autoriza o emprego a desatender as medidas.

§ 1º Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional deixará de ser pago.

§ 2º Desatendida as medidas de proteção pelo servidor o adicional não será concedido ou deverá ser suspenso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2011)

Art. 85. O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 86. A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo da remuneração, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no artigo 83, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo poderão ter a jornada de trabalho reduzida, nos termos de regulamento, e serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 88. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução a acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 89. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 90. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus a mais de um período de férias por ano perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas um deles.

Seção VI De Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 91. O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

- a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não corresponda às atribuições específicas do cargo ocupado.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 92. O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 94, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

~~§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.~~

§ 5º As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165/2022)

§ 6º Para fins de férias anuais serão computados como efetivo exercício os períodos elencados no Art. 37 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 165/2022)

§ 7º Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 165/2022)

Art. 93. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 90 desta Lei e do abono pecuniário previsto no § 1º deste artigo, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 94. O servidor que opere direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 95. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 96. O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PREMIO

~~**Art. 97.** A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração~~

Art. 97. A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício ao Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

I - Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;

II - Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, durante o período.

Parágrafo único. O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2009)

Art. 98. Para efeito do disposto no artigo anterior considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o servidor houver prestado mediante vínculo de natureza permanente ao Município, em qualquer de seus Poderes.

Art. 99. Para efeito de férias-prêmio não será computado o período de efetivo exercício se o servidor:

I - contou em dobro férias-prêmio;

II - incorporou o período de férias-prêmio para obtenção de outros direitos ou vantagens;

~~III - transformou as férias-prêmio em espécie. (Revogado pela Lei Complementar nº 53/2009)~~

Art. 100. ~~Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá:~~

Art. 100. Reconhecido o direito às férias-prêmio, elas poderão ser concedidas nas seguintes disposições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2021)

I - gozá-las;

II - contá-las em dobro para fins de aposentadoria ou vantagens dela decorrentes;

~~III - converte-las em espécie, a título de indenização, na forma do regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 53/2009)~~

III - os períodos de férias prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, poderá ser convertido em espécie na época da aposentadoria, na forma do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2021)

IV - os períodos de férias prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, poderão ser convertidos em espécie conforme disponibilidade orçamentária e regras à serem definidas por decreto municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2021)

Art. 101. Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão.

Art. 102. Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado.

Art. 103. As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo de férias-prêmio.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 104. O servidor será afastado do cargo para:

I - exercício de cargo de provimento em comissão;

II - exercício de mandato eletivo;

III - atividade político-partidária.

Seção II

Do Afastamento Para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 105. O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

Seção III

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 106. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes posições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado;

III - investido no mandato de vereador.

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção IV

Do Afastamento Para Atividade Político-partidária

Art. 107. O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 108. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

V - para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

IX - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 109. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII e IX, do artigo anterior.

Parágrafo único. Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 110. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 108.

Art. 111. As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 112. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 113. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Art. 114. A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º A licença será concedida até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, com 80% (oitenta por cento) da remuneração e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

§ 2º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º

§ 4º O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada

decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

~~Art. 116~~ Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

~~§ 1º~~ A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

~~§ 2º~~ No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

~~§ 3º~~ No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

~~§ 4º~~ No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada. (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2013)

Art. 116-A Fica criado a "licença maternidade extensão" para servidora gestante, pelo período de mais sessenta dias além do que for concedido pelo regime previdenciário.

§ 1º O valor da "Licença maternidade extensão" corresponderá ao que for fixado pelo respectivo regime previdenciário quanto ao "salário maternidade".

§ 2º Tratando-se de adoção o período de "licença maternidade extensão" quanto ao prazo observará:

I - período de sessenta dias se o período do salário-adotante concedido pela previdência for de cento e vinte dias;

II - período de trinta dias se o período do salário adotante da previdência for de sessenta dias; e, III - período de quinze dias se o período do salário-adotante da previdência for de trinta dias.

§ 3º No período da licença-maternidade extensão de que trata este artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no §3º deste artigo, a servidora perderá o direito à licença maternidade extensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2013)

~~Art. 117~~ Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2013)

Art. 117. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à "Licença Paternidade" de 5 (cinco) dias consecutivos a contar da data do nascimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2021)

Art. 118. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 119. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 120. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 121. ~~Após 2 (dois) anos de ano de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.~~

Art. 121. Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2009)

Art. 122. Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Art. 123. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 124. A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 125. Não se concederá licença ao servidor:

I - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Seção VII

Da Licença Para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 126. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou o mandato eletivo.

Seção VIII

Da Licença Para Desempenho de Mandato Sindical

Art. 127. É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem

prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3(três) por entidade.~~

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, sendo um servidor por entidade, conforme disponibilidade e conveniência da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2009)~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores estáveis que forem eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até dois por entidade, observada a disponibilidade e conveniência da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/2013)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

~~Art. 128. O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art. 128. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado na avaliação do estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2009)

Art. 129. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 130. Sem prejuízo da remuneração poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Vide Lei nº 200/2002)

I - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, a fim de se alistar eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

~~Art. 131. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na forma de regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 53/2009)~~

Art. 132. Ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em 2 disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 133. ~~O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses consecutivos.~~

~~Parágrafo único. Se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o terceiro mês.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 53/2009)

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 134. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 135. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 136. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 137. É assegurado ao servidor ou ao procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 138. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 139. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 140. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 141. Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;

II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O prazo para interpor recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 142. Cabe recurso de revisão:

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 143. Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

- I - das decisões proferidas por Diretor de Departamento;
- II - das decisões proferidas pela Corregedoria Administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

- a) pelo servidor, quando a Corregedoria Administrativa houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Diretor de Departamento quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 144. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 145. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES.

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 146. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo.

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 147. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusa fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único. O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 148. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 149. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 150. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 152. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 153. A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 154. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 155. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 156. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 147, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 158. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159. A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - desídia no desempenho das respectivas funções;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos;

XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 147.

Art. 160. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 161. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 162. Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e V do artigo 108, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 163. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 164. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 159 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 165. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 159, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. As demais hipóteses do artigo 159 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 166. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 167. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 168. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 169. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgãos abrangidos por esta Lei;

II - pelo Diretor de Departamento de Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão central de correção administrativa;

III - pelo Diretor de Departamento quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente interior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 170. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia a em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado à unidade de Correição Administrativa, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 172. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correcional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Art. 173. O titular do órgão correcional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 174. Ao titular do órgão correcional e aos membros das comissões processantes e assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 175. Aplicam-se à sindicância, no que couberem, os procedimentos previstos ao processo disciplinar.

Art. 176. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 177. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 178. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 179. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 180. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença do defensor público.

Art. 181. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do respectivo ato;

II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;

III - julgamento.

Art. 182. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correccional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º O titular do órgão correccional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 183. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 184. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso automaticamente dispensado do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 185. O prazo para conclusão de o processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 186. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 187. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 188. O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 189. Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);

II - juntar documentos;

III - requerer perícia;

IV - requerer diligências que entender necessárias.

~~**Art. 190.** Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 53/2009)~~

Art. 191. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º A testemunha que, servidor público, não atender injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 146 desta lei.

Art. 192. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

~~§ 1º As testemunhas serão inquiridas, separadamente, facultando-se ao procurador indicado ou ao seu defensor reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.~~

§ 1º As testemunhas serão inquiridas, separadamente, faltando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2009)

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 193. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer razões finais de defesa.

Art. 194. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 195. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 196. Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 188, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 197. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 198. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 169 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para a Corregedoria Administrativa, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 199. Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 200. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 201. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 202. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º no caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 203. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 204. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205. O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que ferirá ou não o solicitado.

§ 2º Caberá ao órgão central de correição administrativa ouvir as testemunhas atadas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 206. Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que terminará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 206. Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 207. O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 208. ~~Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.~~

Art. 208. Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999)

Parágrafo único. O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial,

sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 209. ~~Consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

- ~~I - combater surtos epidêmicos;~~
- ~~II - fazer recenseamento;~~
- ~~III - atender a situações de calamidade pública;~~
- ~~IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;~~
- ~~V - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos especializados forem essenciais para o desenvolvimento ou concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou tecnológica, o prazo da contratação poderá ser de até 2 (dois) anos.~~

Art. 209. A contratação prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - realizar recenseamento;
- III - atender situações declaradas de calamidade pública;
- IV - Substituir professor;
- V - Substituir médico;
- VI - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização;
- VII - atender outra situação de urgência que vierem a ser definidas em lei;
- VIII - Instalação do Município
- IX - Exercer atividades de cargo efetivo vago.

§ 1º As contratações que se trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VIII, seis meses;
- II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX doze meses;
- III - na hipótese do inciso VI, até quarenta e oito meses.

§ 2º Na hipótese de contratação prevista nos incisos IV, V e IX, o contratado fará jus a férias regulares e gratificação natalina.
(Redação dada pela Lei Complementar nº **12**/1999)

Art. 210. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, salários e carreiras do órgão ou contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 209, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO X

A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS) (REDAÇÃO

Art. 210-A A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, pelo gestor do Sistema Único de Saúde, dar-se-á por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 1º O processo seletivo público de provas ou de provas e títulos deve atender aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

§ 2º A admissão é para preenchimento do número de cargos respectivos criados por lei, atendidas as especificações locais, a capacidade financeira do Município e a assistência financeira complementar da União.

§ 3º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos na forma da lei aplicável.

§ 4º Na hipótese do § 3º a contratação temporária observará o disposto nos Artigos 186 a 190 deste Estatuto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **130**/2019)

Art. 210-B O regime jurídico de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o estatutário.

Parágrafo único. Extingue-se o vínculo ou vaga-se o cargo nas hipóteses previstas no Estatuto e bem assim nas relacionadas pela legislação federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **130**/2019)

Art. 210-C Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as normas sobre progressão e promoção da legislação municipal dos servidores públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **130**/2019)

Art. 210-D O vínculo previdenciário é com o regime geral de previdência social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **130**/2019)

Art. 210-E O edital de processo seletivo público atenderá os requisitos da Lei Federal e bem assim o disposto nesse Estatuto dos Servidores.

§ 1º Conterá o edital, sem prejuízo de outras matérias:

a) Denominação - processo seletivo público destinado a admissão de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;

b) Normas legais específicas - §§ 4º, 5º e 6º do Artigo 198 da Constituição de 05 de outubro de 1988, Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, normas municipais respectivas;

c) Número de cargos criados em lei, número de cargos a serem preenchidos pelo processo seletivo público, área geográfica de atuação e respectivo número de cargo;

d) Regime Jurídico - Estatutário;

e) Vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência Social;

f) Requisitos para exercício de atividade;

g) Jornada semanal, e, vencimento - Piso Nacional;

h) Data, local, horário de provas, e, quando for o caso apresentação de títulos;

i) Forma de avaliação, pontuação, classificação, desclassificação;

j) Divulgação eletrônica: rede social e site do Município;

k) Autoridade competente: Gestor Municipal do SUS;

l) Demais normas para atendimento às especificidades e aos requisitos constitucionais.

§ 2º O edital esclarecerá que o vínculo com a Administração é por prazo indeterminado podendo, nos termos da legislação,

ser unilateralmente, rescindir ou dar por extinto o vínculo ou ainda extinção do cargo.

§ 3º A forma de comunicação eletrônica por meio de rede social, e-mail, publicação em site do Município deverá ser prevista no edital com as obrigações do inscrito/candidato dar resposta e retomo quando solicitado, com prazo e sanções. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **130/2019**)

Art. 210-F O valor do vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observando o Piso salarial profissional, bem como a Tabela de vencimentos constante na Lei Complementar nº 113/2017 passa a ser de R\$ 1.267,26 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, que corresponde a um aumento de R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, considerando que o salário base inicial dos mencionados cargos, corresponde a R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. Observada a tabela de vencimentos, o símbolo de vencimento, jornada semanal e padrões são respectivamente:

Denominação	Jornada Semanal hs	Símbolo de vencimento	Padrões de Vencimento		
			Nível I	Nível II	Nível III
Agente Comunitário de Saúde	40	P22	P. 22 a P.29	P. 30 a P.33	P. 34 a P.36
Agente de Controle de Endemias	40	P22	P. 22 a P.29	P. 30 a P.33	P. 34 a P.36

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº **130/2019**)

Art. 210-G Observar-se-ão as normas constitucionais e de Lei Federal respectivas, no que não de caráter local ou de competência do Sistema Único de Saúde Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **130/2019**)

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 212. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, na forma de lei específica;

Art. 213. A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao servidor.

Art. 214. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 215. O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único. O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 216. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da **Lei Orgânica** do Município de Sarzedo, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto o pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições

definidas em assembleia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 68 desta Lei.

Art. 217. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir - se do cumprimento de seus deveres.

Art. 218. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencerem em dia que não haja expediente.

Art. 219. O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 220. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Art. 221. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, em 20 de janeiro de 1997.

JOSÉ PEDRO ALVES

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2023